



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 541, de 04 de março de 2021, publicada no DOU nº 44, de 08 de março de 2021, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **TECNOSOLO ENGENHARIA S/A - em recuperação judicial**, CNPJ nº 33.111.246/0001-90, por supostamente atestar boletins de medições ideologicamente fraudulentos, omitir-se no controle, conferência e fiscalização das obras de engenharia, relacionados ao contrato administrativo 013/2008-MI (lote 11) do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF, concorrendo para o superfaturamento do contrato 029/2008-MI, referente à execução das obras de engenharia do Lote 11, em prejuízo da União, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude do ilícitos praticados, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A TECNOSOLO ENGENHARIA S/A é uma empresa brasileira que atua no setor de engenharia civil. Na consultoria de engenharia, atua na concepção, supervisão, inspeção e gestão de projetos de construção. Na área de construção, seu portfólio inclui vários empreendimentos imobiliários, como arenas esportivas, edifícios de escritórios, drenagem de rios, estradas, refinarias e represas, entre outros. No setor de serviços especiais de engenharia, fornece levantamentos, fundações especiais, contenção de encostas, rebaixamento do lençol freático, drenagem superficial e profunda, controle de assentamentos, testes de solo e materiais, entre outros. Na área de meio ambiente, presta serviços de gestão ambiental, avaliação de impacto ambiental, projeto de reflorestamento, recuperação de áreas degradadas e diagnósticos ambientais. Na área da tecnologia da informação, realiza trabalhos de geomarketing e desenvolve sistemas de informação geográfica.
2. A empresa entrou em recuperação judicial em 2012, e no ano de 2018 fez o segundo aditivo ao plano de recuperação judicial.
3. O Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional é um empreendimento destinado a assegurar oferta hídrica a municípios situados no sertão e no agreste dos estados de Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte.
4. O projeto total contempla a execução de dois eixos, o Eixo Norte (trechos I, II, III, IV e VI) e o Eixo Leste (trechos V e VII), que pretende beneficiar parte do sertão e do agreste de Pernambuco e da Paraíba, compreendendo 14 lotes de obra e mais dois canais de aproximação. Quanto à implantação das obras do Eixo Leste, do trecho V, foi dividida originariamente em cinco lotes de execução de obras (lotes 9, 10, 11, 12 e 13).
5. Em 11 de dezembro de 2015, a Polícia Federal deflagrou a Operação Vidas Secas – Sinhá Vitória para apurar superfaturamento ocorrido na execução de obras de engenharia visando à implantação do PISF.
6. Foi instaurado o Inquérito Policial nº 093/2014 - Processo 0000472-54.2014.4.05.8303 (SEI nº 1861033 – 1861095), ainda não concluído e compartilhado com a CGU mediante Ofício OFD.0038.000095-7/2016, constante do IPL nº 93/2014 (SEI nº 1861067, fl. 1829).
7. Em virtude do relatado, a CGU instaurou procedimento para verificar se existiam indícios suficientes para abertura de processo de responsabilização de entes privados, na forma das Leis 8.666/93 e/ou 12.846/2013 e indicar se estavam presentes, no caso concreto, as circunstâncias que demandassem apuração direta por esta Corregedoria-Geral da União. Tal procedimento foi convertido em procedimento de investigação sumária - IPS nos termos dos arts. 2º e 7º da IN CGU nº 8/2020 c/c o

art. 8º da IN CGU nº 13/2019.

8. O escopo do procedimento foi limitado às supostas irregularidades decorrentes das obras civis do trecho V, Eixo Leste, lotes 11 e 12, executadas pelo Consórcio constituído pelas empresas OAS, GALVÃO, BARBOSA MELLO e COESA, com a supervisão a cargo das empresas fiscalizadoras TECNOSOLO e ECOPLAN e o gerenciamento a cargo das empresas CONCREMAT, LOGOS ENGENHARIA E ARCADIS LOGOS.
9. Com base nessa investigação, esta CGU verificou a existência de indícios de que a **TECNOSOLO ENGENHARIA S/A - em recuperação judicial** praticou ilícitos no âmbito do contrato referente ao lote 11 do PISF, apontados na Nota Técnica nº 1110/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI nº 1862722).
10. Diante disso, esta Controladoria instaurou o presente PAR através da Portaria nº 541, de 04 de março de 2021, publicada no DOU nº 44, de 08 de março de 2021 (SEI nº 1867279)

II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

11. Com base nas provas constantes dos autos, a CPAR verificou que a empresa TECNOSOLO ENGENHARIA S/A atestou boletins de medições ideologicamente fraudulentos, omitiu-se no controle, conferência e fiscalização das obras de engenharia, relacionados ao contrato administrativo 013/2008-MI (lote 11) do PISF, concorrendo para o superfaturamento do contrato 029/2008-MI, referente à execução das obras de engenharia do Lote 11, em prejuízo da União, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude do ilícitos praticados, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93.
12. Pois bem. Os elementos de prova das irregularidades praticadas pela empresa indiciada são amplos e oriundos de diversas instituições.
13. Dentre eles, podem-se destacar: Processo Administrativo de Verificação do Ministério da Integração Nacional, Relatório de Ação de Controle – Fiscalização da CGU, Relatório de Auditoria do TCU, e Inquérito Policial conduzido pela Polícia Federal, que elaborou uma série de laudos, relatórios, perícias, realizou procedimentos de busca e apreensão, analisou movimentações financeiras, menções em acordo de delação premiada. Houve, adicionalmente, Acordo de Leniência celebrado entre as empresas do grupo OAS e os órgãos federais CGU e AGU.
14. Ressalta-se que os representantes das empresas do consórcio executor, além dos representantes da empresa responsável pela supervisão da execução, foram indiciados em Inquérito Policial devido às irregularidades aqui apuradas.
15. Passa-se à análise dos elementos de prova indicados na Nota Técnica nº 1110/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI nº 1862722) e juntados ao processo, os quais evidenciam as condutas imputadas à empresa investigada.

A - ANÁLISE DO CONTRATO COM A EMPRESA TECNOSOLO (Contrato n.º 013/2008 – MI) (SEI 1862345)

16. Em 10 de junho de 2008, o Ministério da Integração Nacional firmou o contrato nº 013/2008-MI com a empresa Tecnosolo Engenharia e Tecnologia de Solos e Materiais S/A. O contrato tinha por objeto, conforme disposto na Cláusula Primeira:

“a execução de serviços de consultoria especializada para supervisão, acompanhamento técnico e controle tecnológico das obras civis, do projeto executivo, do fornecimento e montagem de equipamentos mecânicos e elétricos referentes ao Lote 11 da primeira etapa de implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, localizado em diversos municípios dos Estados de Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte, para atendimento das necessidades da CONTRATANTE, de acordo com os quantitativos e categorias relacionadas na proposta da CONTRATADA.”

17. A Nota Técnica CGU nº 1110/2020 (SEI nº 1862722) verificou a posição de garante assumida pela TECNOSOLO, referindo-se à Cláusula Terceira, destacando-se as alíneas "b", "g" e "h" da subcláusula terceira e, principalmente, as alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da subcláusula quarta, conforme abaixo:

“CLÁUSULA TERCEIRA – DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – A emissão da Segunda Ordem de Serviço, condicionada à obtenção das Licenças de Instalação de Canteiros e Execução de Serviços Preliminares (LI's), compreenderá, no mínimo, sem a elas se limitar, as seguintes atividades:

(...)

b) Implantação de Sistema de Informações Gerenciais para o lote 11;

(...)

g) Análise, verificação e ateste das medições realizadas pelas empresas construtoras para a implantação dos canteiros dos diversos canteiros de obras, mobilização e execução de serviços preliminares e posterior encaminhamento para aprovação da CONTRATANTE ou preposto por ela designado; e

h) Elaboração de relatórios mensais de andamento da execução dos canteiros de obras, atividades de mobilização das construtoras e execução de serviços preliminares.

SUBCLÁUSULA QUARTA – As demais Ordens de Serviço (OS's), condicionadas à obtenção das Licenças de Instalação (LI's) para execução de obras, serão emitidas, oportunamente, a critério da CONTRATANTE, e deverão contemplar, sem a elas se limitar, as seguintes atividades:

a) Desenvolver e viabilizar a interface entre as empresas construtoras e a CONTRATANTE ou preposto por ela designado no que se refere à execução das obras e fornecimentos diversos;

b) Supervisionar e fiscalizar o desenvolvimento dos serviços de obras civis e fabricação, fornecimento, instalação e montagem de equipamentos mecânicos e elétricos em conformidade com as especificações e normas técnicas fornecidas pela CONTRATANTE;

c) Executar o conjunto de ensaios prévios para controle tecnológico de materiais e serviços prestados pelas empresas construtoras assim como realizar os testes e serviços de comissionamento para controle de qualidade dos equipamentos fabricados e fornecidos;

d) Executar os serviços de controle geométrico e topográfico para implantação das obras do lote 11;

e) Desenvolver atividades de acompanhamento e controle das obras e fornecimentos de forma a atingir as metas e prazos pré-estabelecidos pela CONTRATANTE ou por preposto por ela designado;

f) Conferir, analisar e atestar as medições de obras, serviços e fornecimentos elaboradas mensalmente pelas empresas construtoras, e encaminhá-las para aprovação da CONTRATANTE ou de preposto por ela designado; (...)”

18. Assim, pelo Contrato nº 013/2008-MI, a TECNOSOLO assumiu a responsabilidade de realizar a **análise, verificação e ateste dos boletins de medição realizados pelo Consórcio Executor**, embasando o parecer do gestor do Ministério da Integração Nacional, **além de supervisionar e fiscalizar e execução dos serviços nas obras civis do lote 11.**

19. Porém, foi constatado que os boletins de medição apresentados ao Ministério da Integração Nacional eram ideologicamente fraudulentos, resultando no superfaturamento das obras de engenharia. A constatação se deu com base em diversos instrumentos, de diferentes instituições, tais como: Processo Administrativo de Verificação do Ministério da Integração Nacional, Relatório de Ação de Controle – Fiscalização da CGU, Relatório de Auditoria do TCU, e Inquérito Policial conduzido pela Polícia Federal.
20. A empresa TECNOSOLO, conforme análise contida nos Relatórios/Laudos da Polícia Federal, foi considerada como corresponsável pelas irregularidades identificadas pela CGU e TCU nas obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF por "*omissão penalmente relevante, quando devia e poderia agir para evitar o resultado, optando, em conduta voluntária e consciente, por não atestar descompassos na execução contratual*". Verifica-se que essa empresa tinha a responsabilidade contratual de realizar as medições independentes das realizadas pelas empresas executoras das obras, de forma a possibilitar posterior comparação entre os boletins de medição levantados.

B - PARECER TÉCNICO CGC nº 098/2011/DPE/SIH/MI, DE 14.12.2011 (SEI 1861200, fls. 06 - 13)

21. O referido documento refere-se a manifestação da equipe de Fiscalização de Campo do Ministério da Integração Nacional, sobre quantitativos de serviços aferidos relativos ao contrato administrativo nº 29/2008-MI (Lote 11) celebrado entre a União e o Consórcio Construtor OAS/GALVÃO/BARBOSA MELLO/COESA.
22. A equipe de Fiscalização de Campo verificou superfaturamento em medições já aferidas, constando: a) quantitativo de sobre-escavação (R\$ 13.432.717,09, com a inclusão do momento de transporte de material de 3ª categoria); b) sobrelargura de aterros (R\$ 284.326,51); c) consumo de água dos aterros/momento de transporte de água (R\$ 318.490,13); e d) concreto de revestimento do canal adutor (R\$ 1.189.951,45).
23. No entender da Fiscalização de Campo, houve descumprimento do contrato administrativo nº 013/2008-MI, nos seguintes termos:

25. A Fiscalização de Campo entende que o aqui exposto caracteriza falha no cumprimento do contrato administrativo 13/2008-MI, celebrado entre a União e a TECNOSOLO ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS LTDA, que em sua cláusula terceira, subcláusula quarta, alínea "f", descreve:

f) conferir, analisar e atestar as medições de obras, serviços e fornecimentos, elaboradas mensalmente pelas empresas construtoras, e encaminhá-las para aprovação da CONTRATANTE ou de preposto por ela designado (...)"

Fonte: Contrato Administrativo 1312008-MI, Clausula Terceira. Subclausula quarta.

24. Em razão do verificado, a Fiscalização de Campo recomendou a aplicação de multa contratual no montante de 2% do valor contratual.

26. Em função do entendimento apresentado no parágrafo anterior, cumulado com registros no processo de campo, e com a manifestação desta fiscalização através do memorando nº CGC 509/2011/DPE/SIH que solicitou advertência por escrito, e nos termos do Contrato Administrativo 1312008-MI, cláusula vigésima, esta fiscalização recomenda a aplicação de multa contratual de 2% do valor do contrato conforme diretrizes estabelecidas na alínea "g", da subclausula terceira, da cláusula vigésima, do referido contrato administrativo.

C - RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DE PROGRAMA DE GOVERNO DA CGU Nº 24. (SEI 1861165, fls. 39-43)

25. Este relatório apontou irregularidades praticadas pelas empresas responsáveis pela fiscalização da obra, que contribuíram, em omissão imprópria, para o resultado lesivo, eis que, como tais, eram garantes da fiel execução contratual. A Nota Técnica CGU nº 1110/2020 (SEI nº 1862722), destacou os seguintes trechos do relatório:

*"Nas fiscalizações realizadas "in loco", **nos Lotes 11 e 06**, foi possível verificar casos de execução de serviços em desacordo com o contrato, sendo, inclusive, constatada a má qualidade dos serviços e descumprimento das especificações técnicas:*

*• Lote 11: pagamento de serviço posteriormente perdido, devido à baixa qualidade do mesmo. Desmatamento do reservatório Moxotó. **Superfaturamento de R\$ 356.548,50.***

(...)

4.4 Os Boletins de Medição estão sendo elaborados da forma correta? Estão retratando de forma adequada a realidade da obra?

*Com relação a esse ponto, pode-se afirmar, por meio das constatações levantadas nas fiscalizações realizadas, **que os serviços não estão sendo declarados de forma adequada nos Boletins de Medição.***

Na fiscalização em todos os contratos de obras do PISF, foram verificadas inconsistências nos Boletins de Medição, que posteriormente se confirmaram como inadequações, quando das fiscalizações "in loco", nos Lotes 11 e 06 de obras.

*Primeiramente, **verificou-se inconsistência de quantitativos medidos e na ordem de execução de serviços correlatos. Na fiscalização do Lote 11, confirmou-se que, para o caso específico, algumas inconsistências se deviam a declaração inadequada dos serviços no Boletim de Medição.***

Foi o caso das seguintes constatações:

- Medição e pagamento da totalidade dos serviços de "Manutenção de Acampamento e Canteiro de Serviços" e "Administração Local", com o contrato ainda em execução.

- Inconsistência das informações referente a aterros, resultando em inconsistências de pagamentos, no valor de R\$ 498.464,24 (pagamento indevido – superfaturamento);

- Pagamento a maior de momento de transporte, no valor de R\$ 126.537,91 (pagamento indevido – superfaturamento), levantado em análise dos Boletins de Medição;

*- **Pagamento de R\$ 1.336.122,29 (pagamento indevido – superfaturamento)** referente a serviços de desmobilização de serviços de terraplenagem, sem a conclusão da terraplenagem.*

*A equipe de auditoria, durante a inspeção ao local das obras do Lote 11, que ocorreu nos dias **04/04 a 07/04/2011**, observou, os serviços de terraplenagem estavam bem avançados, no entanto, não concluídos".*

(...)

4.5 Os pagamentos das medições estão sendo realizados de forma correta?

Como relatado no item anterior, está havendo prática de alocação de serviço na planilha do Boletim de Medição em itens que não retratam a realidade da obra. Sendo assim, além de indicar que o Boletim de Medição está sendo elaborado de forma incorreta, pode-se afirmar que o pagamento não vem sendo feito de forma correta. Essas constatações demonstram fragilidades, no acompanhamento do Ministério, na

conferência da formalização do Boletim de medição.

(...)

4.6 A fiscalização da obra está sendo realizada de forma eficiente e efetiva?

A fiscalização das obras é realizada por empresa contratada pelo MI, sendo uma empresa Supervisora em cada lote de obras e uma empresa Gerenciadora para todos os lotes, além de outras funções gerenciais do programa. O Ministério mantém também gestores do seu quadro em campo, para o acompanhamento e fiscalização dos contratos relacionados a cada lote.

Verificou-se que há falhas na fiscalização tanto das empresas contratadas pelo Ministério, quanto na realizada pelo próprio MI.

Primeiramente, com relação ao controle realizado pela empresa Supervisora, observou-se ao longo dos trabalhos que diversos problemas constatados poderiam ter sido evitados, ou amenizados, caso essas empresas atuassem de forma mais efetiva nas obras. A própria equipe de fiscalização da CGU identificou informações inconsistentes fornecidas pelas empresas Supervisoras dos Lotes 06 e 11, quando da conferência de medição de serviços realizados.

Dessa forma, foi recomendada ao Ministério a exigência do cumprimento, por parte das empresas Supervisoras e da Gerenciadora, do auxílio técnico contratado para o acompanhamento dos contratos em andamento, tanto de obras quanto de elaboração de projetos, e aplicar as sanções previstas em lei e nos contratos caso o Ministério avalie que os serviços estão sendo prestados de forma insatisfatória (...)" (grifos nossos)

26. Assim, este relatório é mais uma peça que aponta as inconsistências nos boletins de medições das obras do Lote 11 do PISF, de forma a demonstrar a falha da empresa TECNOSOLO em cumprir suas obrigações dispostas no Contrato Administrativo nº 013/2008-MI.

D - RELATÓRIO DE AÇÃO DE CONTROLE - FISCALIZAÇÃO CGU 201108741 (SEI 1861162, fls. 01-62)

27. Este relatório refere-se à fiscalização realizada na execução do Contrato nº 029/2008-MI, relativo à execução de obras civis, instalação, montagem, testes e comissionamento dos equipamentos mecânicos e elétricos do Lote 11 do PISF.
28. A Nota Técnica CGU nº 1110/2020 destacou as principais irregularidades encontradas no relatório:

- 3.1.1.5 - Índícios de medição superior e indevida nos serviços de escavação;

- 3.1.1.6 - Inconsistência das informações referente a aterros, resultando em inconsistências de pagamentos, no valor de R\$ 498.464,24;

- 3.1.1.7 - Pagamento a maior de momento de transporte, no valor de R\$ 126.537,91, levantado em análise dos Boletins de Medição;

- 3.1.1.9 - Desmatamento realizado em desacordo com o projeto e desmatamento incompleto da área do reservatório Moxotó;

- 3.1.1.10 - Pagamento de R\$ 1.336.122,29 referente a serviços de desmobilização de serviços de terraplenagem, sem a conclusão da terraplenagem.

- 3.1.1.11 - Defeitos construtivos e inconsistências identificadas durante percurso de todo o trecho do canal. Indicação de fragilidades no acompanhamento do MI." (grifos nossos)

(...)

29. A responsabilidade da empresa fiscalizadora, a TECNOSOLO, está evidenciada na Nota Técnica CGU nº 1110/2020, uma vez que os boletins de medição eram apresentados pelo Consórcio Executor e atestados pela TECNOSOLO:

3.94. *Ocorre que tais problemas eram de conhecimento da empresa supervisora **TECNOSOLO ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S/A** (responsável pela supervisão/fiscalização dos lote 11) e do próprio **Ministério da Integração Nacional**. As principais irregularidades identificadas pela CGU foram as seguintes: (SEI 1180628, fls. 17-18)*

"(...)

"01 Existem diferenças entre as áreas das seções de escavação previstas em projeto executivo e aquelas constantes nas medições aprovadas pela TECNOSOLO S/A, empresa encarregada pela supervisão, acompanhamento e controle tecnológico das obras do lote 11, e pela fiscalização de campo do MI;

02. *Os valores apurados das escavações demonstram discrepâncias especialmente em relação ao material de 3ª categoria;*

03. *Nos termos do citado relatório:*

"(...) foram constatadas discrepâncias entre o Projeto Executivo e a execução de campo, a saber:

i. *Geometria das seções: as memórias de medição mostram que em determinadas estacas tem havido a execução de seções trapezoidais em detrimento das retangulares previstas no projeto executivo, e vice-versa.*

ii. *Ângulo de taludamento dos cortes: o projeto executivo previu a execução inicial de taludes 4V:1H, podendo ser utilizado a razão 2V:1H nos locais com menor estabilidade, todavia, a documentação de medição mostra uma generalização do abrandamento dos taludes sem informações sobre as condições e critérios utilizados.*

iii. *Cotas superiores: de acordo com a documentação de medição, quase a totalidade das seções possuía terreno com cota superior à do projeto executivo. Essa cota se refere ao ponto do terreno situado na projeção do eixo do canal.*

iv. *Cotas inferiores: em algumas seções executadas foi constatada diferença nas cotas de fundo constantes em projeto.*

v. **Cota dos horizontes de materiais: quase a totalidade das seções apresenta diferenças nas cotas dos materiais de 1ª, 2ª e 3ª categoria."**

04. Segundo o próprio documento, "em termos médios, as medições dos cortes tem apresentado seções com a cota do terreno a maior, na ordem de 55 cm". Continua afirmando que "(...) as seções analisadas mostraram áreas escavadas maiores, com diferença média de 29 metros quadrados".

05. Conforme o relatório, "(...) as discrepâncias das cotas de terreno apresentaram valores médios que superaram as tolerâncias e precisões previstas para o projeto executivo e para os controles geométricos da supervisão".

Concluiu-se, por fim, que "(...) as inconsistências levantadas lançam dúvidas sobre a qualidade dos levantamentos e controles topográficos executados pela

projetista, construtora e supervisora, e conseqüentemente, sobre as quantidades de materiais medidos e aprovados pela Supervisora, Fiscal de Campo, e pagos por esse Ministério." (grifos nossos)

3.95. Cabe registrar que os boletins de medição referentes ao contrato do lote 11 do PISF (029/2008-MI) eram **apresentados pelo Consórcio Executor OAS/GALVÃO/BARBOSA/MELLO/COESA e atestados pela empresa supervisora TECNOSOLO, ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S/A.**

30. A Nota Técnica CGU nº 1110/2020 evidencia as falhas da empresa fiscalizadora TECNOSOLO no âmbito do Contrato Administrativo 013/2008-MI:

3.97. Consta também do **Processo Administrativo de Verificação 59100.000004/2012-54, em relação ao lote 11, uma análise comparativa, em que é demonstrada a diferença entre a medição efetuada pela fiscalização de campo do Ministério da Integração Nacional, o levantamento realizado pela empresa supervisora TECNOSOLO e o Perfil Geológico constante do Projeto Executivo original, conforme documento (SEI 1182647, fls. 2.360 – 2.445).**

3.98. Com base nessas evidências, depreende-se ter ocorrido um possível superfaturamento decorrente de escavação de material de 1ª, 2ª e 3ª categoria, com medições superiores e indevidas em relação ao efetivamente executado. Esses fatos demonstram a fragilidade no controle e acompanhamento da execução da obra, aprovação e pagamento dos boletins de medições apresentados pelo **Consórcio Executor e pelas empresas supervisoras, falhas do próprio Ministério da Integração, além de possível omissão do Consórcio Gerenciador.**

E - RELATÓRIO DE AUDITORIA TCU (TC Nº 008.986/2011-8) / ACÓRDÃO Nº 2628/2011 - TCU PLENÁRIO, de 29.08.2011 (SEI Nº 1936959)

31. O Relatório de Fiscalização do Tribunal de Contas da União (TC 008.986/2011-8) apontou fiscalização deficiente e omissa da empresa supervisora, além de superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado no controle de medições das obras de transposição do Rio São Francisco (Eixo Leste – lote 11), conforme trechos transcritos a seguir:

"SUMÁRIO FISCOBRAS 2011. PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM AS BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - EIXO LESTE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS DAS OBRAS. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES. OITIVAS. COMUNICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL.

(...)

4. De acordo com a Secob – 4, as **principais constatações deste trabalho foram:**

a) superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado;

b) fiscalização deficiente e omissa;

c) existência de atrasos injustificáveis nas obras.

Consórcio OAS/GALVÃO/BARBOSA MELLO/COESA e empresa TECNOSOLO ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S/A

Com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e no art. 11 da

Lei 8.443/1992, autorizar a realização de oitiva do **Consórcio OAS/GALVÃO/BARBOSA MELLO/COESA (CNPJ 10.237.516/0001-08)** e da empresa **TECNOSOLO ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S/A (CNPJ 33.111.246/0001-90)**, para que, se assim o desejarem, se **manifestem a respeito do superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado (item 3.1 - superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado)**, no que se refere à execução do segmento de canal situado entre as estacas E6240 e E6362 em desacordo com o projeto executivo, bem como para que apresentem informações acerca do momento em que tomaram conhecimento da alteração do projeto executivo, acompanhadas dos documentos comprobatórios que suportem as informações fornecidas (item 3.1 - superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado).

(...)

ACÓRDÃO Nº 2628/2011 - PLENÁRIO, de 29.08.2011 – TCU – Plenário (TC Nº 008.986/2011-8)

(...)

A equipe de auditoria do TCU apontou as seguintes irregularidades:

a) subdimensionamento das equipes de fiscalização das empresas supervisoras; b) deficiência da fiscalização realizada por engenheiros do MI; c) **medições dos serviços executados elaboradas mensalmente pelas empresas construtoras, e não pelas empresas supervisoras, conforme previsto nos contratos de supervisão, em afronta ao princípio da segregação das funções.**

Foram obtidas evidências de que nos contratos relativos aos **lotes 10 e 11 houve medições indevidas de serviços de terraplenagem**. Mais especificamente, os próprios fiscais do MI constataram **a medição indevida de escavação de material de 3ª categoria, de execução mais complexa, em locais onde só havia material de 1ª ou 2ª categoria. Em alguns locais, a escavação sequer tinha sido realizada.**

Diante desse quadro, e considerando o potencial risco de dano ao erário em razão das medições indevidas de terraplenagem apontadas pelo próprio MI, entendo como cabível a determinação de prazo ao Ministério da Integração Nacional para que apresente ao Tribunal levantamento **detalhado dos volumes de escavação de material de 1ª, 2ª e 3ª categorias executados no âmbito de todos os contratos dos lotes de obras civis do eixo leste (lotes 9 ao 13).**

(...)" (grifos nossos)

F - RELATÓRIO DE AUDITORIA TCU (TC Nº 004.551/2012-5) / ACÓRDÃO Nº 2305/2012 - PLENÁRIO TCU, de 29.08.2012 - (SEI 1861033, fls. 30-137)

32. O Relatório de Fiscalização do Tribunal de Contas da União (TC 004.551/2012-54) aponta que a fiscalização realizada pela empresa indiciada foi deficiente ou omissa. As evidências utilizadas para tal conclusão do Relatório de Auditoria estão assim dispostas:

"SUMÁRIO: LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2012. OBRAS DO EIXO LESTE DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE NÃO SE ENQUADRAM NAS HIPÓTESES LEGAIS DE PARALISAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. AUDIÊNCIAS. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AO CONGRESSO NACIONAL.

(...)

3 - ACHADOS DE AUDITORIA

3.1 - Fiscalização ou supervisão deficiente ou omissa.

3.1.2 - *Situação encontrada:*

*Nas obras do Eixo Leste do PISF, foram detectadas **diversas irregularidades resultantes de uma fiscalização deficiente e omissa nas obras**, quais sejam: **inconsistências em medições e pagamentos, ausência de empresas supervisoras em lotes com obras em andamento, ausência de prestação de contas nas obras do Exército e trechos de obras deterioradas pela ação de intempéries e vandalismo**. Tal Fato configura violação aos arts. 67 e 116, caput e § 3º, inciso I, da Lei 8.666/1993, 5º, da Portaria 714, de 6 de Setembro de 2006, do Ministério da Integração Nacional, e 23. da Instrução Normativa STN 1, de 15 de janeiro de 1997.*

(...)

1.2 - *Diferenças de classificação de materiais entre a Medição e o Projeto Executivo primitivo*

*Conforme exposto no **Relatório Preliminar de Ação de Controle 201108741**, foram detectadas em vários trechos do lote 11 uma grande diferença acumulada entre os volumes de escavação por tipo de material constantes das medições processadas, aprovadas e pagas e as especificadas no projeto executivo primitivo. Conforme mostra a Tabela 1, localizada ao final do achado, até a 25º medição detectaram-se diferenças de até 806,7 % a maior entre o volume de material classificado como de 1º categoria da primitiva de projeto e aquele que foi efetivamente medido e pago em um trecho de canal em corte (estacas 7398 a 7549). **Tais problemas são de conhecimento da empresa supervisora Tecnosolo Engenharia e Tecnologia de Solos e Materiais S/A e do próprio MI.***

(...)

1.3 - *Falha no controle das medições dos serviços de aplicação de geomembrana, resultando em pagamento antecipado.*

Conforme exposto no Relatório Preliminar de Ação de Controle 201108741, verificou-se no Lote 11 medição indevida na execução dos serviços de aplicação de geomembrana e execução de concreto de proteção desta no boletim de medição 25, referente ao mês de novembro de 2010.

A execução do serviço de "fornecimento e aplicação de geomembrana sintética para impermeabilização do canal, com 1,00 mm de espessura" deve ser sempre anterior a do serviço de "fabricação, transporte e lançamento do concreto de revestimento e proteção da geomembrana", uma vez que é necessário primeiramente assentar-se a geomembrana para depois aplicar o revestimento de concreto.

No entanto, a auditoria da CGU verificou que, ao longo de um trecho de 106 metros de canal do Lote 11 ocorreu medição indevida do serviço de "fabricação, transporte e lançamento do concreto de revestimento e proteção da geomembrana" em trechos onde nem sequer foi executado o serviço de "fornecimento e aplicação de geomembrana sintética para impermeabilização do canal, com 1,00 mm de espessura", conforme tabela 2 (fl. 40 do Relatório Preliminar de Ação de Controle 201108741).

(...)

ACÓRDÃO Nº 2305/2012 - PLENÁRIO, de 29.08.2012 – TCU – Plenário (TC Nº 004.551/2012-5)

(...)

8. A unidade técnica examinou os contratos correspondentes às obras civis de implantação do Eixo Leste (Contratos nº 9/2008-MI, **29/2008-MI**, **30/2008-MI**, 34/2008-MI e 36/2008-MI), bem como os contratos de supervisão dos correspondentes lotes (Contratos nº 36/2007-MI, 40/2007-MI, 46/2007-MI, **13/2008-MI** e **16/2008-MI**), no que se refere aos aspectos de fiscalização da execução das obras civis.

9. Do relatório precedente, verifica-se que foram identificadas as seguintes irregularidades:

a) deficiência nos levantamentos que fundamentam a elaboração dos projetos básico/executivo;

b) fiscalização ou supervisão deficiente ou omissa;

c) execução de serviços com qualidade deficiente;

d) existência de atrasos injustificáveis nas obras e serviços;

e) desvio de objeto na execução do convênio (ou instrumento congênere), importando transferência de recursos de uma categoria de programação para outra.

(...) (grifo nosso)

G - INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 114/2013 – SR/DPF/PE, de 30.12.2013 (SEI Nº 1861033, fls. 142-152)

33. Nesta Informação Técnica nº 114/2013 – SR/DPF/PE, a Polícia Federal apontou sinais de desvio de recursos públicos na execução do empreendimento do PISF, em razão de inconsistências nos boletins de medição apresentados pelo Consórcio Executor OAS/GALVÃO/BARBOSA/MELLO/COESA e nos atestes realizados pelas empresas fiscalizadoras/supervisoras. A Polícia Federal questionou o controle realizado pelas empresas supervisoras/fiscalizadoras, colocando em dúvida "*se os boletins de medição retratam fielmente o que fora executado pelo consórcio executor*", conforme transcrição abaixo:

*"Diante do apresentado nos relatórios de controle da CGU, **podemos inferir que existem sinais de desvio de recursos públicos na execução do empreendimento PISF.** Alicerçado nas irregularidades apontadas e estudos estimados, inclusive a partir de vistorias "in loco", restam dúvidas se os boletins de medição retratam fielmente o que fora executado pelo consórcio executor. A não obediência ao projeto executivo e suas especificações motivada por supostas falhas de projeto ocasionou diversas revisões de planilhas **cujo controle por parte das empresas fiscalizadoras (empresas supervisoras) restou em dúvida.** Assim, achamos razoável, a princípio, a colimação dos esforços para a aferição de possível superfaturamento (de quantidade, de qualidade, e derivado do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato) oriundos da execução dos serviços de terraplenagem ao longo do canal no lote 11 (onze) entre as estacas 7398 – 7549 (~3km de extensão)" (grifos nossos)*

H - INFORMAÇÃO POLICIAL nº 047/2015 – NIP/SR/DPF/PE, de 22.04.2015 (SEI Nº 1861097, fls. 71-93)

34. A Informação Policial nº 047/2015-NIP/SR/DPF/PE teve como escopo identificar possíveis

responsáveis pelo superfaturamento e desvio de verbas públicas nas obras de transposição do Rio São Francisco, lotes 11 e 12). A Nota Técnica CGU 1110/2020 destacou os seguintes trechos desta informação policial:

*"(...) b) As divergências entre Projeto Executivo e execução das obras, demonstram a fragilidade do Ministério no gerenciamento do empreendimento. **Mesmo com a contratação de empresa Gerenciadora para todo o empreendimento e de Supervisoras para cada lote de obras, verificou-se que essas divergências não foram suficientes e tempestivamente discutidas entre esses envolvidos para a solução desses problemas. Como consequência, foi observada a execução das obras em desacordo com o Projeto Executivo sem a avaliação devida das causas que estariam levando a tal situação.** (Fonte - RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DE PROGRAMA DE GOVERNO- CGU)*

(...)

*c) cabe salientar que foram identificadas também situações que indicam fragilidade da fiscalização do Ministério. Nas fiscalizações dos lotes 06 e 11 foram apontados defeitos construtivos e inconsistências em trechos dos canais, **indicando fragilidades no acompanhamento do MI e também das empresas Supervisoras, que deveriam ter alertado o Ministério sobre esses problemas.** (Fonte - RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DE PROGRAMA DE GOVERNO - CGU)*

(...)

*f) Durante a auditoria verificou-se a **deficiência da fiscalização** exercida pelo Ministério da Integração Nacional (MI) nas obras do Eixo Norte do PISF, **especialmente quanto aos seguintes aspectos:** (i) morosidade na resolução das impropriedades apontadas pelas empresas supervisoras; (ii) **descumprimento das cláusulas contratuais por parte da supervisora no tocante ao controle da execução das obras;** (iii) **possibilidade de pagamento por serviços não executados;** (iv) inadequação do critério de pagamento utilizado nos serviços de terraplenagem; (v) inexistência de supervisora em alguns lotes; (vi) impropriedades na fiscalização do lote executado pelo Exército Brasileiro; e (vii) subcontratação irregular. (Fonte - Acórdão 1919-2012 - TC 004.552/2012-1 - TCU)*

(...)

*5 - Os pagamentos das medições estão sendo realizados de forma correta? Como relatado no item anterior, **está havendo prática de alocação de serviço na planilha do Boletim de Medição em itens que não retratam a realidade da obra. Sendo assim, além de indicar que o Boletim de Medição está sendo elaborado de forma incorreta, pode-se afirmar que o pagamento não vem sendo feito de forma correta. Isso se deve a fragilidades nos atestes dos serviços, tanto das empresas supervisoras, como dos gestores, responsáveis primários pela fiscalização e acompanhamento do contrato. Essas constatações demonstram fragilidades, no acompanhamento do Ministério, na conferência da formalização do Boletim de medição.** (Fonte - RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DE PROGRAMA DE GOVERNO- CGU (...))"*

35. A informação policial conclui que “*não parece haver dúvidas de que as obras de transposição do Rio São Francisco apresentam diversas falhas quanto a execução, gerenciamento, supervisão e fiscalização*”.

I - LAUDO PERICIAL Nº 607/2014-SETEC/SR/DPF/PR, de 29.08.2014 (SEI Nº 1861033, fls. 209-255)

36. Além das constatações da CGU e do TCU, o Laudo Pericial nº 607/2014-SETEC/SR/DPF/PE também trouxe registros conclusivos acerca da divergência existente entre os boletins de medição e o projeto

executivo, indicando deficiências na fiscalização do lote 11 pela empresa TECNOSOLO.

37. O laudo concluiu que:

1. houve distorção nos volumes de escavação/aterro entre os boletins de medição e projeto executivo;
2. as variações das colas altimétricas do terreno natural entre o projeto executivo e as medições se deram sempre no sentido de onerar o contrato original;
3. Houve aumento significativo dos serviços de maior preço unitário, quais sejam de escavação de material de 3ª categoria e de aterro de enrocamento compactado, em detrimento aos de menor preço unitário.

J - TERMO DE DECLARAÇÕES DE LUCIANO DE FRANÇA SOLANO (FISCAL DOS CONTRATOS Nº 029/2008) - (SEI Nº 1861087, fls. 2.235-2.236)

38. De acordo com o Termo de declarações de Luciano de França Solano, de 31.10.2017, fiscal do contrato do Ministério da Integração Nacional durante a obra de transposição do Rio São Francisco, no período de março/2009 a fevereiro de 2017, os boletins de medição eram elaborados pelo Consórcio Executor e encaminhados para a empresa fiscalizadora. Esta, aprovando as medições, encaminhava para a fiscalização do Ministério da Integração Nacional.
39. Relatou que, como fiscal da obra pelo MI, em análise macro identificou problemas na documentação recebida, creditando a problemas no trabalho da empresa supervisora.
40. Adicionalmente, declarou que realizou análise de medições anteriores, encontrando quantitativos diferentes, demonstrando que parte do que havia sido medido anteriormente, não tinha sido executado ou estava em desacordo com o projeto.

[REDACTED]

K - TERMO DE DECLARAÇÕES DE FREDERICO MEIRA (Servidor do MPOG) – (SEI nº 1861087, fls. 2.176-2.177)

41. O Termo de Declarações de Frederico Meira, prestado à Polícia Federal em 26.09.2017, dispõe que as empresas supervisoras também eram responsáveis pelas medições da execução das obras civis e, em caso de divergências com as empresas executoras, prevalecia a medição apresentada pelas empresas supervisoras. Tal depoimento corrobora os termos do Contato Administrativo nº 013/2008-MI, destacando a responsabilidade da empresa de supervisionar e fiscalizar e execução dos serviços nas obras, além de atestar os boletins de medição.

L - TERMO DE DECLARAÇÕES DE JOSÉ GUILHERME SANTOS PALHARES (Servidor de carreira do MPOG, cedido ao MI desde 2009) – (SEI Nº 1861087, fls. 2.196-2.197)

42. O Termo de Declarações de José Guilherme Santos Palhares, prestado à Polícia Federal em 28.09.2017, corroborou o entendimento de que as empresas supervisoras também eram responsáveis pelas medições da execução das obras civis, tendo a incumbência de apresentá-las à fiscalização do Ministério da Integração Nacional.
43. Portanto, o amplo conjunto probatório apresentado evidencia que a pessoa jurídica **TECNOSOLO ENGENHARIA S/A - em recuperação judicial** atestou boletins de medições ideologicamente fraudulentos, omitiu-se no controle, conferência e fiscalização das obras de engenharia, relacionados ao contrato administrativo 013/2008-MI (lote 11) do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF, concorrendo para o superfaturamento do contrato 029/2008, referente à execução das obras de engenharia do Lote 11, em prejuízo da União.

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

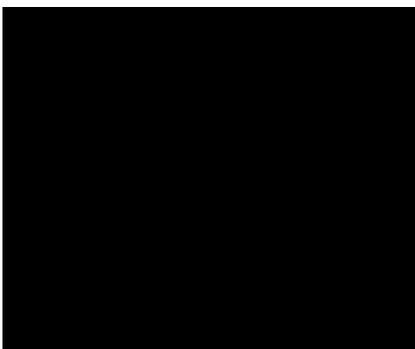
44. A CPAR entende que a conduta perpetrada pela empresa **TECNOSOLO ENGENHARIA S/A - em recuperação judicial** enquadra-se no ato lesivo tipificado em no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a aludida pessoa jurídica atestou boletins de medições ideologicamente fraudulentos, omitiu-se no controle, conferência e fiscalização das obras de engenharia, relacionados ao contrato administrativo 013/2008-MI (lote 11) do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF, concorrendo para o superfaturamento do contrato 029/2008, referente à execução das obras de engenharia do Lote 11, em prejuízo da União, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração.

IV – CONCLUSÃO

45. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica **TECNOSOLO ENGENHARIA S/A - em recuperação judicial** para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação:
- tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
 - apresentar defesa escrita, eventuais provas documentais e laudos periciais que entenda pertinente;
 - especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração.

V – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

46. A pessoa jurídica **TECNOSOLO ENGENHARIA S/A - em recuperação judicial** pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme as seguintes orientações:
- 1ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SEI, por meio do endereço “https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-e-sistemas/cadastro_usuario_externo_sei_cgu.pdf”, cumprindo os passos solicitados;
 - 2ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SEI à Secretaria da DIREP por meio do e-mail crg.direp.secretaria@cgu.gov.br, apresentando:
 - no caso de representantes legais: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais e documento de identificação dos representantes legais;
 - no caso de procuradores: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais, procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores e documento de identificação dos representantes legais e procuradores.
 - Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SEI-CGU, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acao-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: ‘Enviar documentação para validação de usuário externo’, os seguintes documentos:
 - a. Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil.
 - b. Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.)
 - 3ª etapa: a Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais ou procuradores integral acesso aos autos, permitindo-lhes:
 - consultar todas as peças;
 - receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
 - apresentar petições.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI, Presidente da Comissão**, em 28/05/2021, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LETICIA MARIA VILANOVA DE SOUZA BRASIL**,
Membro da Comissão, em 28/05/2021, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no
art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o
código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.101881/2021-28

SEI nº 1968374